



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória , 362 - 1º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-3561-7956

Autos nº. 0000448-47.2017.8.16.0004

A

Processo: 0000448-47.2017.8.16.0004

Classe Processual: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Assunto Principal: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

Valor da Causa: R\$2.400.918,94

Polo Ativo(s): • Associação dos Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná

Polo Passivo(s): • ESTADO DO PARANÁ

1. Cumprimento de sentença em andamento, o ESTADO DO PARANÁ apresentou impugnação e documentos, sustentando, em síntese, a inexistência de título executivo, argumentando que a associação “pretende representar 37 servidores que não possuem título – não o possuem justamente porque não foram por ela representados no processo de conhecimento”. Invocou o que foi decidido nos RE 573.232/SC e 612.043 (repercussão geral), explicando que o STF consolidou entendimento no sentido de que os beneficiários potenciais de uma ação coletiva proposta por associação são determinados desde o início da lide, ou seja, apontados desde o processo de conhecimento; reiterou que a própria sentença não beneficiou toda a categoria, mas, apenas, os servidores listados na petição inicial, não se podendo presumir o contrário; que trinta e sete (37) exequentes não estão na listagem inicial de representados processuais – evento 1.6, pág. 24 a 27. Defendeu a existência de excesso na execução, apontando diversos supostos equívocos (exequentes indevidos, apuração do valor originário e equivocada correção monetária), cuja diferença importou em R\$ 665.378,55 (seiscentos e sessenta e cinco mil, trezentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Subsidiariamente, apresentou outro cálculo, que considera todos os servidores listados na execução, apontando um excesso de R\$ 114.392,67 (cento e quatorze mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e sete centavos) – eventos 24.1/6.

Em réplica, a Associação exequente refutou a argumentação apresentada pelo Estado. Asseverou que, ao contrário do alegado, os trinta e sete (37) servidores/exequentes referidos integraram a listagem do processo de conhecimento, para fins de representação; que foram integrados aos autos, no curso do processo, sem qualquer impugnação; três, dos associados referidos, constam do movimento 1.6, fls. 65/66 (autos físicos), e trinta e quatro (34) ao movimento 1.7, fls. 97-99 (autos físicos – impugnação à contestação); a juntada/recebimento das listagens referidas constou expressamente no relatório da sentença; a sentença de primeiro grau reconheceu a legitimidade da associação para substituir os associados, mesmo julgando improcedente; posteriormente, o TJPR a reformou (apelação nº 1054449-9) e a matéria não foi mais discutida, pois preclusa/transitou em julgado; houve contraditório a respeito dessa questão, na fase de conhecimento, e o ESTADO não impugnou; que a exigência de listagem, juntamente com a petição inicial, agora, é indevida/irrelevante, diante da natureza do direito/interesse discutido (direito coletivo), que tem eficácia *ultra partes*, nos termos do artigo 103, II, do Código de Defesa do Consumidor; que as decisões proferidas pelo STF, nos Recursos Extraordinários 573.232/SC e 612.043/PR, não se aplicam ao caso concreto, pois versam sobre direitos individuais homogêneos de determinadas pessoas e não direitos coletivos, de toda uma categoria ou classe, não havendo falar, portanto, em ausência de título; que existiu processo semelhante, no qual o ESTADO DO PARANÁ não exigiu a prévia juntada de listagem de beneficiados (cumprimento de sentença nº 006805-77.2016.8.16.0004), fundamentando tal decisão com base em parecer da Assessoria Técnico-Jurídica da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, confirmado pelo Procurador-Geral do Estado, não havendo falar, portanto, em excesso de execução (R\$ 665.378,55); quanto à tese subsidiária (excesso de execução no valor de R\$ 114.392,67, decorrente da divergência dos índices de correção monetária), afirmou que, para grande parte dos associados foi considerado na base de cálculo o valor de promoções/progressões às quais têm direito em virtude de decisão judicial transitada em julgado (autos nº 28.348/0000, ajuizada em 2005), com regras específicas, cuja sentença



judicial/acórdão deve ser cumprida em virtude da coisa julgada; demonstrou as supostas divergências de cada um dos exequentes. Que o único ponto da impugnação que assiste razão ao executado – e anui ao pleito dele – diz respeito a um excesso no valor de R\$ 6.144,39 (seis mil, cento e quarenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pois, em relação a seis (6) servidores específicos, os cálculos apresentados que instruíram o cumprimento de sentença observaram a rubrica abono de permanência, de forma indevida. Ao final, requereu a improcedência parcial da impugnação e o pagamento dos valores incontroversos (R\$ 1.735.540,41), mediante as expedições de requisições de pequeno valor (RPV) correspondentes, cada uma delas, a 10% (dez por cento) do valor incontroverso de cada associado (eventos 28.1/8).

Em seguida, os exequentes provocaram o juízo a decidir sobre os embargos de declaração opostos ao evento 14.1, visando o deferimento do destaque dos honorários contratuais (evento 29.1).

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (evento 32.1).

É o breve relatório. **D E C I D O.**

Assiste razão ao ESTADO DO PARANÁ, no tocante à alegação de ausência de título executivo/ilegitimidade da associação exequente, com relação aos trinta e sete (37) exequentes que não constaram na listagem que instruiu a petição inicial do processo de conhecimento, ao qual os presentes estão apensados (autos 0007616-18.2008.8.16.0004).

Embora tal discussão tenha sido trazida pelas partes, nestes autos, com maior profundidade, tal questão já foi apreciada/decidida, por este juízo, nos autos de cumprimento de sentença nº 0000541-02.2017.8.16.0004, também apensos, que executa o mesmo título, em favor de outros exequentes. Ao julgar a impugnação apresentada pelo ESTADO, reconheceu-se a ilegitimidade ativa dos exequentes que não figuraram na listagem inicial do processo de conhecimento citado.

Por brevidade, passa-se a transcrever trechos daquela referida decisão, **ora reafirmados**, que fundamentam/justificam, **parcialmente**, o entendimento/compreensão do juízo sobre a controvérsia em discussão, mediante a utilização da técnica da motivação “*per relationem*”, plenamente compatível com a exigência do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, conforme amplamente reconhecido pelos tribunais superiores (precedentes do STJ: AgRg no AgRg no AREsp 630.003/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2015; RHC 39.863/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/05/2015; AgRg no AREsp 724.530/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015; precedentes do STF: MS 25936 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2007; precedente do TJPR: TJPR - 1ª C.Cível - AC - 1336671-9 - Araucária - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 01.03.2016).

Tais trechos foram extraídos dos autos apensos nº 0000541-02.2017.8.16.0004, evento 35.1, na parte que aqui interessa:

“ [...]”

É o relatório. Decido.

Razão assiste ao Estado do Paraná quanto à alegada ilegitimidade.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a presente ação executória diz respeito ao título executivo judicial da ação de conhecimento nº 0007616-18.2008.8.16.0004, no qual consta na petição inicial, in verbis:

“A autora, associação de classe, tem por filiados os Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná, pelo que vem substituí-los, conforme autorizado em assembleia, a fim de solicitar provimento e nos termos da listagem em anexo judicial declaratório do direito



de “reajuste geral na mesma data”, com condenação para que o Estado do Paraná promova os respectivos pagamentos dos valores retidos no período em que o reajuste foi aplicado a outras categorias e não para os ora substituídos”.

Verifica-se, ainda, que no item 1.1 (pág. 24/27) da referida ação, há uma listagem de nomes dos associados, com seu número de documento e endereço.

Conclui-se, portanto, que a ação em que se requer a execução abrange apenas os associados que demonstraram interesse em integrar a lide e serem substituídos pela Associação dos Advogados do Poder Executivo do Estado do Paraná, hoje Associação Paranaense de Advogados Públicos, com base no art. 5º, caput, XXI, da Constituição Federal.

A propósito, sobre o tema colaciono alguns julgados do Supremo Tribunal Federal neste sentido:

EXECUÇÃO – AÇÃO COLETIVA – RITO ORDINÁRIO – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. Beneficiários do título executivo, no caso de ação proposta por associação, são aqueles que, residentes na área compreendida na jurisdição do órgão julgador, detinham, antes do ajuizamento, a condição de filiados e constaram da lista apresentada com a peça inicial”. (RE 612043, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-229 DIVULG 05-10-2017 PUBLIC 06-10-2017).

“REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial”. (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001).

Desta forma, reconheço a ilegitimidade ativa dos exequentes que não constam na lista indicada.

Para evitar tumulto processual, inicialmente determino que seja realizada a regularização do polo ativo, bem como apresentados novos cálculos do crédito devido pela associação exequente, oportunizando nova manifestação do Estado do Paraná, tendo em vista que a fundamentação sobre o excesso de execução é baseada nos cálculos de vários associados que foram reconhecidos como ilegítimos.

*Diante do exposto, **julgo procedente** a presente impugnação, extinguindo a ação de execução em relação aos associados que não figuram na listagem da petição inicial dos autos nº 0007616-18.2008.8.16.0004, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*

[...]

Além de anuir com o conteúdo daquela decisão, o acolhimento da tese defendida pelo ESTADO, nestes autos, também se justifica por coerência com o que recentemente foi decidido nesta Vara Judicial, nos autos apensos.

De fato, os trinta e sete (37) exequentes listados na impugnação ao cumprimento de sentença não figuraram na relação inicial apresentada na demanda originária, conforme documento de evento 1.8, pág. 24/27.

*Além disso, nota-se que a autorização para que a associação autora **ingressasse** com a aquele processo de conhecimento, além de constar em cláusula geral/genérica do estatuto social da associação, foi obtida,*



expressamente, em assembleia-geral ordinária, realizada no dia 8 de novembro de 2005, com a seguinte redação, na parte que aqui interessa (evento 1.6, pág. 73-75 – destaques do juízo):

*“4) Medidas judiciais – O Presidente abordou as questões relativas as duas indenizações pela não concessão da reposição pelo Estado do Paraná das perdas salariais anualmente, conforme previsto na Carta Federal. Lembrou que, a primeira ação já havia sido julgada procedente em sede de primeiro grau de jurisdição e foi confirmada por acórdão do Tribunal de Justiça e que a Procuradoria Geral do Estado entrou com Embargos de Declaração objetivando pre-questionamento de fatos que provavelmente seriam abordados em sede de recurso especial e/ou extraordinário, a serem interpostos para apreciação do STJ e/ou STF, lembrou, ainda, que tais recurso não teriam efeito suspensivo e estariam sujeitos ao juízo de admissibilidade pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Em relação à segunda ação, a mesma estaria conclusa ao juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública desta Capital para sentença, e que ambas as ações objetivam a indenização com base na evolução o IPC desde meados de 1999, conforme regra constitucional federal (art. 39, X), introduzida pela Emenda Constitucional nº 19 de junho de 1998. **O presidente solicitou que fosse ratificado o poder outorgado em Assembleia Geral Anterior, para que a AAPÉE ajuizasse a ação de obrigação e fazer as promoções cumulada com o caráter indenizatório pela não efetivação das promoções dos associados ativos na época prevista em lei, o que já foi aprovado.** O Presidente lembrou aos associados inativos que não foram promovidos principalmente por antiguidade, que haveria também a possibilidade do ajuizamento de ação de indenização e que referente a este assunto o presidente, acompanhado dos associados Dra. Maria Célia Pinto Kuchmiski, Dra. Zenita Fátima Aparecida Serpe e Dr. Iolando Matzko Filho, teriam feito consulta ao Dr. Romeu Bacellar, que entendeu ser viável a propositura de tal ação, no entanto, ressaltou que haveria a necessidade de ser formada uma nova comissão para a aferição, após contato com os associados inativos, da viabilidade do custo/benefício de tal ajuizamento. Os associados presentes na assembleia sugeriram que a comissão fosse formada pelas Dras, Maria Célia Pinto Kuchmiski, Zenita Aparecida Serpe e Rosi de Oliveira Dequech, que aceitaram o encargo. **Foi, a pedido da Dra. Maria Célia, proposto que a assembleia autorizasse a Associação promover toda e qualquer ação judicial ou mesmo extrajudicial para a defesa de todos e dos mais variados interesses dos associados, o que foi aprovado unanimemente pelos presentes.**”*

Diante da autorização da assembleia, o processo de conhecimento foi ajuizado, em 2008. Tal fato/autorização, em específico, constou da petição inicial, conforme acima transcrito e agora repetido: “[...] A autora, associação de classe, tem por filiados os Advogados do Poder Executivo do Paraná, pelo que, vem substituí-los, **conforme autorizado em assembleia e nos termos da listagem anexo, a fim de solicitar provimento judicial declaratório do direito de ‘reajuste geral na mesma data’** [...]” (evento 1.8, pág. 1).

Depois que a demanda já estava em curso, sobreveio a “habilitação” de trinta e sete (37) “novos associados”. Três (3), logo após a determinação de citação do réu (evento 1.8, pág. 85/86); os demais (34) passaram a integrar uma “lista atualizada”, que acompanhou a réplica à contestação apresentada pela autora (evento 1.9, pág. 34/37), conforme confirmado por ambas as partes.

Para os “novos” associados, porém, não se verificou qualquer autorização posterior deles para o ingresso com a providência judicial, seja por ato individualizado ou por autorização assemblear nova e/ou ratificadora da anterior. Ou seja, com exceção aos sócios que figuraram na listagem que instruiu a petição inicial do processo de conhecimento, não existiu, nos autos de origem, nova/específica autorização para os que pretenderam se habilitar, posteriormente.

Referida autorização é imprescindível, conforme comando do artigo 5º inciso XXI, da Constituição da República: “Art. 5º [...] XXI – as entidades associativas, **quando expressamente autorizadas, tem legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente.**”

Ao contrário do que defende a parte exequente, que chegou a alegar, inclusive, a desnecessidade de apresentação de qualquer listagem, não se pode confundir associações com entidades sindicais (art. 8º, inciso II, da Constituição). Para as primeiras, como visto, a Constituição subordina a propositura da ação a um requisito específico, que não existe em relação aos sindicatos, qual seja, a de estarem essas associações “expressamente autorizadas” a demandar. É diferente, também, da legitimação para impetrar



mandado de segurança coletivo (CF, art. 5º, inciso LXX), que prescinde da autorização especial (individual ou coletiva) dos substituídos (Súmula 629 do STF), ainda que veicule pretensão que interesse a apenas parte de seus membros e associados (Súmula 630 do STF e art. 21 da Lei nº 12.016/2009).

No julgamento do Rcl 5.215 (Rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, Dje de 22-5-2009), o Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, para propor ação coletiva, *não basta a autorização estatutária genérica* da entidade associativa, sendo indispensável que a declaração expressa exigida pela Constituição seja manifestada *ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia* da entidade, cujo entendimento reafirmou os requisitos também estabelecidos na Lei nº 9.494/1997 (artigo 2º-A, parágrafo único) – destaques do juízo:

Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal solidificou a questão, quando do julgamento do RE 573.232/SC, em sede de repercussão geral, assentando que: *“as balizas subjetivas do título executivo judicial são definidas pela representação no processo de conhecimento, presente a **autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial**”, com a ressalva feita ao mandado de segurança coletivo (Súmula 629/STF). No mesmo sentido, o STJ, para o qual, “nas execuções individuais de sentença coletiva devem ser obedecidos os limites subjetivos dentro dos quais o título executivo judicial foi constituído, ou seja, somente os beneficiados pela sentença de procedência, efetivamente representados pela associação de classe, mediante da comprovação da autorização expressa e da listagem de beneficiários, possuem legitimidade ativa para promover a execução do título judicial constituído na demanda coletiva” (STJ, EDRESP 201000505008, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE: 13/04/2016). Precedentes STJ: (AG 200900928948, Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJE: 30/03/2016; RESP 201000332075, Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, DJE: 24/02/2016).*

Logo, o reconhecimento da ilegitimidade ativa dos exequentes que não constaram na listagem indicada no processo de conhecimento, que originou o título executado, é medida que se impõe.

Toda essa discussão poderia ter sido resolvida em sentença/acórdão, que atestasse expressamente o alcance (e limites) do dispositivo/coisa julgada, o que não aconteceu; poderiam as partes, também, ter buscado esclarecimento específico.

A sentença de primeiro grau, embora improcedente, tratou da legitimidade da associação autora para a demanda; e o acórdão do TJPR a reformou, julgou procedente o pedido da associação. Mas em nenhuma das decisões, repita-se, foram fixadas as balizas/alcance da coisa julgada, não cabendo a este juízo, agora, diante da fundamentação fática e jurídica apresentada, estender os seus efeitos para além do pedido inicial, do processo de conhecimento.

Por fim, seguindo o que foi decidido no cumprimento de sentença apenso (autos 0000451-02.2017.8.16.0004), para evitar tumulto processual, determina-se, inicialmente, que seja realizada a regularização do polo ativo, bem como apresentados novos cálculos do crédito devido pela associação exequente, oportunizando-se nova manifestação do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista que a pretensão sobre o excesso de execução é baseada nos cálculos de vários associados que foram reconhecidos como ilegítimos.

Os demais pleitos (pagamento de valores incontroversos e destacamento de honorários) também serão apreciados oportunamente, por ocasião da homologação dos cálculos dos valores devidos.



Passando assim as coisas e limitada a presente decisão à análise da legitimidade dos exequentes, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença, para o fim de, com fundamento no artigo 485, inciso VI, **JULGAR EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, em relação aos associados/exequentes que não figuraram na listagem que instruiu a petição inicial dos autos de processo de conhecimento nº 0007616-18.2008.8.16.0004.

Não obstante se conclua que a natureza jurídica da impugnação a cumprimento de sentença é de incidente processual, ainda assim é cabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que caracterizado o caráter contencioso dos pedidos e a efetiva atuação da parte adversa/impugnante.

Diante disso, tendo em vista a sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das despesas processuais relativas ao incidente e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, com fundamento no artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Preclusa a presente decisão, intime-se a parte exequente para que adeque os cálculos da execução, observando-se os termos acima, em 15 (quinze) dias.
3. Em seguida, intime-se o ESTADO DO PARANÁ para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, datado digitalmente.

Raphael de Moraes Dantas

Juiz de Direito Designado

